

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Ida Selene
MSCol 0001133-40.2017.5.08.0000



IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO
VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E SIMILARES
DO ESTADO DO PARA SINTCVAPA

IMPETRADO: PAULA MARIA PEREIRA SOARES, SINDICATO DAS EMP
DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV PARA, SUPERMERCADO
AMAZONIA LTDA, Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA, NAZARE
COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA, FORMOSA
SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA, MATEUS SUPERMERCADOS
S.A., PORTUGAL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA,
LOJAS AMERICANAS S.A., E J C DA SILVA COMERCIO EIRELI, B.
IMPORTADOS LTDA, E J COELHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA
E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ -
SINTCVAPA, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Juízo da 15ª Vara do Trabalho de
Belém, que nos autos 0001661-29.2017.5.08.0015 indeferiu o pedido em sede de tutela antecipada para
concessão aos membros da categoria representada pelo sindicato impetrante, do repouso aos feriados, e a
manutenção da jornada de 42 horas semanal. Fundamentou o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Belém, em
seu indeferimento do pedido de tutela antecipada: "que ao contrário do que pretende o sindicato, ora
impetrante, aplica-se o previsto no Decreto nº 9.127/2017, que prevê como essencial as atividades de
feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade
preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes". Quanto ao pedido de
42 horas semanais, fundamentou que: "considerando que a jornada máxima de 44 horas não foi violada e
se tivesse sido, tal alegação dependeria de dilação probatória, pelo que indeferiu o pedido de tutela
antecipada para manutenção da jornada de trabalho em 42 (quarenta e duas) horas semanais."

Afirma o Sindicato ora impetrante, com o devido respeito, a decisão ora
atacada, não se encontra alinhado ao melhor entendimento acerca da matéria, pelo que merece a atuação
deste Órgão Jurisdicional, no sentido de ser reformada a decisão, a fim de determinar que os Reclamados
se abstenham de exigir o labor aos feriados de todos os seus empregados pertencentes à categoria
profissional representada pelo sindicato demandante, bem como, a manutenção da jornada de trabalho em
42 (quarenta e duas) horas semanais uma vez que tal pedido não se funda na aplicação ultrativa de norma
coletiva finda, em razão de ausência legal que o autorize.

Esclarece ainda o impetrante que, a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, assinada entre as partes, com vigência de 01/03/2016 à de 28/02/2017, expõe em sua cláusula vigésima sétima a autorização do labor nos domingos e feriados. Não obstante, a CONVENÇÃO COLETIVA TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA EM 28/02/2017, não fora pactuada nova convenção, acarretando no ingresso e posterior julgamento de Dissídio Coletivo, apresentados os Recursos Ordinários, o primeiro reclamado ingressou e teve deferido o efeito suspensivo de Recurso Ordinário, pelo que, neste ato e novamente, não há regulamentação negociada, ou julgada, de labor para Domingos e feriados, pelo que essencial a aplicação dos dispositivos legais.

Assim, o impetrante com base no que dispõe o artigo 228, do Regimento Interno do TRT da Oitava Região, requer a concessão de liminar para determinar, inicialmente, a suspensão dos efeitos da decisão da Autoridade Coatora, que, indeferiu o a tutela antecipada e, ainda, em sede de liminar, seja determinado ao impetrado-Sindicato seus respectivos grupos econômicos e aos impetrados-Supermercados, a obrigação ao efetivo cumprimento do previsto na lei nº 11.603, de 5 dezembro de 2007, no sentido de ser deferido aos membros da categoria representada pelo sindicato Reclamante, o repouso aos feriados, e a manutenção da jornada de 42 horas semanal, conforme prevê o diploma legal supra mencionado, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva, nos termos do exposto acima, sob pena de pagamento de, para caso de descumprimento da r. decisão, de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada ao Impetrado, por trabalhador lesado, a ser revertida em favor do trabalhador lesado, tudo conforme requerido na Ação Civil Pública ajuizada, ante a Ação com pedido de Efeito Suspensivo, a ausência de convenção coletiva regulamentando a matéria e observadas as disposições legais atinentes, bem como, frente a suspensão da súmula do colendo TST nº 277.

Analiso.

A liminar trata de ato de livre arbítrio do Juiz, por estar inserido no poder de cautela do magistrado (NCPC/art. 297). Mas, para sua concessão é, em princípio, necessário a presença de dois (2) pressupostos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*.

In casu, identifico que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, existem em relação ao Sindicato impetrante, já que caso seja mantida a decisão ora atacada de certo causará prejuízos à categoria por este representada.

Nesse sentido, é possível se constatar a existência do *periculum in mora*, em decorrência de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação aos empregados, uma vez que, inexistente

norma regulamentadora para realização dos serviços em domingos e feriados, bem como, exigência de 42h semanais de labor, pelo que entendo que os trabalhadores estarão desprotegidos por completo, não tendo seus direitos resguardados.

Em relação ao *fumus boni iuris*, ínsito na relevância do fundamento, também resta caracterizado, tendo em vista que, tais direitos já encontravam-se assegurados na convenção anterior, pelo que entendo na possibilidade de manutenção dos mesmos, devido à plausibilidade do direito substancial.

Entendo ainda, que inexistindo Convenção Coletiva de Trabalho vigente para a categoria, prevalecem os direitos anteriormente assegurados na Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017.

Importante destacar que o valor social do trabalho é princípio fundamental da República Federativa do Brasil, constituindo o trabalho um direito social, conforme artigos 1º, IV, e 6º, da Constituição. Assim, o Direito do Trabalho, por meio do princípio protetor, busca proteger o hipossuficiente da relação de emprego, no caso o empregado, a fim de restabelecer o equilíbrio entre as partes.

Desse modo, em juízo de cognição sumária e mediante os fundamentos acima expostos, entendo que se fazem presentes os pressupostos processuais autorizadores da liminar requerida - *periculum in mora* e *fumus boni iuris* - pelo que determino que os impetrados abstenham-se de exigir de seus empregados, trabalhos nos feriados e domingos, especialmente referente ao dia 25 de dezembro/2017 e 01 de janeiro de 2018, ante a ausência e norma coletiva que regulamente a matéria; determino ainda que seja mantida a jornada de trabalho de 42(quarenta e duas) horas semanais; determino ainda , no caso de descumprimento das determinações acima a aplicação de multa diária no valor de R\$-5.000,00(cinco mil reais), a ser aplicada ao reclamado, por trabalhador, a ser revertida em favor do trabalhador lesado.

Determino a expedição de Mandado DE INTIMAÇÃO para o imediato cumprimento da determinação.

Dê-se ciência ao Impetrante e ao Juízo *a quo*, encaminhando-se cópia da presente decisão para prestar informações, no prazo de dez dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de Parecer.

Por fim, voltem os autos para julgamento do mérito.

BELEM, 19 de Dezembro de 2017

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA
Desembargador(a) do Trabalho